

**ATA N.º 6 / 2015**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**DATA:** 9 DE ABRIL DE 2015

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Pedro de Lima Gonçalves**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

**Vitor Manuel Leitão Ribeiro**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela**, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Francisco Matos Correia de Barros**, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana**, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente o senhor Vogal Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, por se encontrar hospitalizado.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 5/2015, da sessão anterior, de 19 de março.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 186INQ14**

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

**Proc. 199INQ14**

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário apreciados os autos e, em especial, o relatório elaborado pelo senhor Instrutor, deliberou acolher a proposta apresentada de arquivamento, apenas no que respeita aos processos referidos nos pontos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16, 19, 21 e 26 do artigo 7.º dos factos apurados enunciados naquele relatório.

No que concerne aos processos referidos nos pontos 1, 10, 14, 15, 17, 18, 20, 22, 24, 25 e 27 do citado artigo 7.º, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, o Plenário, por entender que o atraso verificado na tramitação desses processos, atraso esse conducente à prescrição das penas, assume relevância disciplinar, deliberou converter os autos em processo disciplinar, visando a escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções na Instância Local de (...) do Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Mais deliberou o Plenário que no âmbito do processo disciplinar acima referido sejam apuradas as circunstâncias e a responsabilidade pelo desaparecimento do processo n.º (...), identificado no ponto 23 do artigo 7.º dos factos apurados enunciados no relatório.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

**Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta da sanção de Repreensão Escrita constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:**

**Proc. n.º 207INQ14 - Com resposta**

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 5 de março de 2015, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, o visado veio apresentar a sua defesa, argumentando, em síntese, que nunca teve formação, que existe muito serviço e poucos funcionários e que nunca teve qualquer problema disciplinar durante os mais de vinte anos de muito serviço prestado.

O Plenário, considerando que o alegado pelo visado em nada abala a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma, confirmada, aliás, pelo próprio, ao *assumir a inteira responsabilidade sobre o atraso verificado*, sendo que na escolha da pena anunciada - a mais leve das penas disciplinares - se teve em consideração todas as circunstâncias invocadas pelo visado, deliberou ser de aplicar a pena disciplinar já anunciada, de Repreensão Escrita, a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), nos termos das disposições

conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**E-204/15 - Sem resposta**

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 19 de fevereiro de 2015, constante do ponto n.º 5 da extratabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a pena disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado ser de suspender a execução da pena anunciada, pelo período de seis meses.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da visada.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, suspensa pelo período de seis meses, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, 15.º e 25.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Ponto n.º 4 - Julgamento dos seguintes processos:**

**INSPEÇÕES ORDINÁRIAS**

**Proc. n.º 213ORD14**

Tribunal: Secção Cível da Instância Local do Núcleo de Santo Tirso do Tribunal da Comarca do Porto

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 218ORD14**

Tribunal: 2.ª Secção de Trabalho da Instância Central - Caldas da Rainha - do Trabalho da Comarca de Leiria

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 233ORD14**

Tribunal: Instância Local de Odemira do Tribunal da Comarca de Beja

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)**

**Proc. n.º 235ORD14**

Tribunal: Unidade Central e de Processos da Instância Local de Nelas do Tribunal da Comarca de Viseu

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Proc. n.º 019EXT15**

Inspecionada: (...).

Tribunal: Unidade Central e de Processo da Instância Local de Ílhavo do Tribunal da Comarca de Aveiro

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

CLASSIFICAÇÃO SOBRESTADA

**Proc. n.º 025ORD13**

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial da (...)

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Ponto n.º 5 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-432/15 (059/15)** - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação remetida pelo CSM na sequência da exposição apresentada nesse Conselho pelo senhor (...) e, considerando o decidido pelo senhor Vice-presidente em 03/03/2015, quanto aos factos descritos nos pontos 6, 8, 13 e 14 da participação, os quais foram objeto de averiguação sumária pela senhora Inspetora deste Conselho, tendo sido junto relatório e vários documentos, concluiu que, por um lado, não foram cometidas, por parte dos oficiais de justiça, as apontadas irregularidades, sendo certo que todos os atos de secretaria estão a coberto de decisão judicial, e, por outro lado, no que respeita ao atraso (de cerca de dois meses) na remessa dos processos de embargos ao Tribunal da Relação, esse atraso não assume relevância disciplinar, ponderando, para tanto, o insuficiente quadro de pessoal para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes.

Acresce esclarecer que os factos participados reportam-se aos anos de 2010, 2011 e 2012, pelo que, a ter existido ilícito disciplinar, o que não se aceita, sempre se mostraria já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar, nos termos do disposto no art.º 6.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, em vigor à data.

Pelo exposto, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

**b) E-414/15** - Participação relativa a factos ocorridos na Instância Local Cível de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação apresentada pela senhora Juíza Presidente da Comarca de (...), com base na comunicação feita pela senhora Juíza (...), que rececionou, com atraso, correspondência pessoal remetida pelo Tribunal da Relação de (...), o que, alegadamente, a impediu de responder no prazo fixado pelo despacho, cuja notificação a carta continha, bem como as respostas juntas pelos oficiais de justiça, (...) e (...), tendo deliberado, apreciadas as circunstâncias em que ocorreu o facto, não atribuir relevância disciplinar ao sucedido e, conseqüentemente, determinou o arquivamento do expediente.

**c) E-501/15** - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores do (...);

Deliberação: O Plenário confrontando o teor da participação com, por um lado, o da resposta apresentada a respeito da mesma pelo oficial de justiça que exerceu as funções de escrivão de direito do extinto (...), do Tribunal de Família e Menores do (...) e, por outro lado, o dos documentos juntos com o expediente, concluiu, pelas razões que infra se passam a expor, que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

Vem referido na participação que o processo n.º (...) ficou parado um ano sem justificação plausível.

Porém, mostra-se justificada a paragem do processo desde 24 de fevereiro a 13 de março de 2014, em virtude da notificação feita ao mandatário da Requerente (Refª (...)).

É certo que o processo não voltou a ser movimentado, se não por altura da remessa dos autos à 2.ª Secção, sediada em (...), de família e menores da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca do (...).

Importa, no entanto, ponderar a conhecida situação de falta de oficiais de justiça, o excessivo volume de serviço e a pendência de processos urgentes, aos quais se teve que dar a devida prioridade.

Há, ainda, a considerar as complexas operações, de separação e contagem dos processos, decorrentes da implementação da nova Estrutura Judiciária, que implicou a transição do processo em causa, juntamente com muitos outros, do extinto (...), do Tribunal de Família e Menores do (...) para a atual 2ª Secção de família e menores da Instância Central sediada em (...) do Tribunal da Comarca do (...).

Aos conhecidos transtornos ao regular funcionamento dos serviços causados pela dimensão da transição processual, acrescem os originados pela inoperacionalidade da plataforma informática “citius” após setembro de 2014 e por um período de cerca de 40 dias.

Consequentemente, tudo ponderado, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente ora apreciado.

Deliberou, ainda, o Plenário a comunicação aos órgãos de gestão do Tribunal da Comarca do (...) da presente deliberação.

**d) E-543/15** – Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores do (...);

Deliberação: O Plenário confrontando o teor da participação com o da resposta apresentada a respeito da mesma pelo oficial de justiça que exerceu as funções de escrivão de direito do extinto (...), do Tribunal de Família e Menores do (...), concluiu, pelas razões que infra se passam a expor, que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

Vem referido na participação que as informações juntas ao processo n.º (...), em março e em setembro de 2014, não foram apreciadas e que o mesmo só chegou a (...) no dia 2 de fevereiro de 2015.

Assim é. Contudo, importa ponderar a conhecida situação de falta de oficiais de justiça, o excessivo volume de serviço e a elevada pendência processual.

Há, ainda, a considerar as complexas operações, de separação e contagem dos processos, decorrentes da implementação da nova Estrutura Judiciária, que implicou a transição do processo em causa, juntamente com muitos outros, do extinto (...), do Tribunal de Família e Menores do (...) para a atual 2ª Secção de

família e menores da Instância Central sediada em (...) do Tribunal da Comarca do (...).

Aos conhecidos transtornos ao regular funcionamento dos serviços causados pela dimensão da transição processual, acrescem os originados pela inoperacionalidade da plataforma informática “citius” após setembro de 2014 e por um período de cerca de 40 dias.

Consequentemente, tudo ponderado, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente ora apreciado.

Deliberou, ainda, o Plenário a comunicação aos órgãos de gestão do Tribunal da Comarca do (...) da presente deliberação.

**e) E-639/15** – Participação relativa a factos ocorridos na Instância Local de (...);

Deliberação: A informação prestada pela senhora escritã de direito (...) não é suficientemente esclarecedora, pelo que o Plenário, para melhor esclarecimento dos factos participados e apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos, deliberou instaurar inquérito, tendo nomeado para instrutor o senhor inspetor Barros Cruz.

**f) E-649/15 e E-650/15** - Participações relativas a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: Considerando a deliberação de conversão em processo disciplinar do processo de inquérito n.º 199INQ14 (ponto 2), instaurado por factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...), o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, em vigor à data dos factos, ordenou a incorporação de cada um destes expedientes no processo n.º 199DIS14, resultante daquela conversão.

**g) 254DIS11** - Requerimento apresentado pela escritã auxiliar, (...);

Deliberação: O Plenário apreciou o requerimento apresentado pelo advogado (...), em nome de (...), e deliberou no sentido decidido, em 17/03/2015, pelo senhor Vice-presidente, considerando, como naquele despacho se fundamenta, que, não tendo decorrido ainda o prazo de seis meses previsto no art.º 26.º, al. c), do EDTFP, a pena de Suspensão aplicada à arguida não se mostra prescrita.

No que respeita à agora invocada prescrição do procedimento disciplinar, o Plenário deliberou que a questão se encontra já ultrapassada, pois a sede própria para a suscitar teria sido no âmbito do recurso hierárquico interposto para o Conselho Superior da Magistratura, recurso esse já definitivamente decidido.

**Ponto n.º 6** - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**192ORD14** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

**Ponto n.º 1** - Julgamento do seguinte processo

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 077DIS14**

Arguido: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou de forma continuada o dever geral de prossecução do interesse público e o de isenção, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e b), 3 e 4, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5, e 18.º, n.º 1, estes últimos da Lei n.º 58/2008, de 09/09, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Ponto n.º 2** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-671/15** - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, em vigor à data dos factos, ordenou a incorporação do presente expediente no processo n.º 199DIS14, resultante da conversão do inquérito 199INQ14, conforme deliberação tomada e exarada nesta ata (ponto 2 da tabela).

Mais deliberou o Plenário, nos termos *supra* referidos, que todo o expediente que chegue a este Conselho, respeitante a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...), que denuncie situações de prescrição de penas e/ou de procedimento criminal, seja incorporado no processo n.º 199DIS14.

Por fim, o Plenário deliberou que, com cópia do relatório final apresentado no processo de inquérito n.º 199INQ14, seja dado conhecimento ao CSM e ao Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de (...) do teor das deliberações tomadas na presente sessão quanto aos assuntos a que respeitam os pontos n.ºs 2 e 5, alínea f), da tabela e 2, alínea a), da extra tabela.

**b) E-665/15** - Participação relativa a factos ocorridos na Instância Local Criminal do Núcleo do (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados à escrivã de direito (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário nomear para instrutora destes autos a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

**c) E-667/15** – Participação relativa a factos ocorridos na Instância Local de (...);  
Deliberação: O Plenário, por considerar que a acusação proferida no processo de inquérito n.º (...) da 1.ª Secção do DIAP do Tribunal da Comarca de (...) contém uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.  
Mais deliberou o Plenário nomear para instrutora destes autos a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **23 de abril de 2015, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Pedro de Lima Gonçalves

---

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---



Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição